



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000355-87.2025.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é agravante HELBERT ARCE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.984

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000355-87.2025.8.26.0663, Comarca de Votorantim

Agravante: **Helbert Arce Carvalho**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da pena de multa. Recurso defensivo.

Inviabilidade de aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 931 do E. STJ aos condenados que não concluíram o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Alegada hipossuficiência econômica não comprovada.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Helbert Arce Carvalho** contra a r. decisão de fls. 63/4, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Barbara Syuffi

Montes, E. Vara Criminal da Comarca de Votorantim, que indeferiu pedido de extinção da pena de multa.

Nas razões de fls. 02/12, ressaltando a *“hipossuficiência econômica”* do reeducando, a zelosa Defensoria Pública postula seja *“julgada extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa”*.

O recurso foi respondido a fls. 76/7, anexando-se a fls. 79 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 95/8.

É o relatório.

II. A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **Helbert** nos autos da Ação Penal nº 1500319-07.2021.8.26.0567, da E. Vara Criminal da Comarca de Votorantim (fls. 13/4; certidão de *“MULTA PENAL”* a fls. 15).

Sobreveio r. decisão determinando a citação do sentenciado para quitar o débito ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal (fls. 16/7).

O sentenciado foi citado (fls. 23). O **Parquet** assim se manifestou: *“Diante da persistência do inadimplemento, requeiro a penhora de bens do sentenciado (artigo 10 da Lei 6.830/80), realizando-se bloqueio de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (Bacenjud, Infojud, Renajud, dentre outros), com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12 da Lei*

6.830/80)" - fls. 27.

Os requerimentos foram deferidos.

Diante de infrutíferas tentativas de localização de bens em nome do executado, o d. Juízo de origem assim deliberou:

"Considerando a citação do executado recluso, a ausência de pagamento da multa e que as medidas constritivas nos autos restaram infrutíferas, acolho o requerido pelo Ministério Público (obs. da Relatoria: a fls. 34) e determino a penhora de 1/4 (um quarto) do saldo do pecúlio, remuneração, vencimento ou salário mensal do executado, nos termos dos art. 29, 168, inciso I e 170, todos da Lei de Execução Penal" (fls. 36).

Irresignada, a D. Defensoria postulou a extinção da sanção pecuniária diante da hipossuficiência financeira do reeducando, alegando também falta de interesse de agir, ante o montante do valor apreendido (fls. 46/52).

Sobreveio a r. decisão vergastada, proferida nos seguintes termos:

"Tratam-se de embargos à execução de pena de multa em que se pleiteia a extinção do processo de execução, aduzindo que, por se referir à dívida de valor irrisório, inferior ao autorizado pelo Poder Executivo Estadual para o ajuizamento execução fiscal, falta interesse de agir ao exequente.

DECIDO.

Preliminarmente, considerado que, embora ausente comprovação de garantia do juízo (artigo 16 da Lei 6.830/90), a alegação de falta de interesse de agir pode ser deduzida a qualquer momento por ser matéria de ordem pública, recebo os embargos à execução, à luz do princípio da fungibilidade, como exceção de pré-executividade.

A impugnação oposta pela defesa, no entanto, É IMPROCEDENTE.

À vista do preconizado no art. 51 do Código Penal, o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Colendos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que, apesar de ser dívida de valor, a multa não perde a sua natureza penal, o que, do mesmo modo, é ensinado pela doutrina, conforme salientado na manifestação ministerial retro, com transcrições de julgamento e citações doutrinárias às quais me reporto.

Dessa maneira, quanto à questão aventada pela defesa sobre o valor irrisório da pena, observo não ser admissível decisão fundada em preceito que condiciona a sua cobrança a valor mínimo previsto na Lei Estadual nº 14.272/10, havendo distinção essencial entre débito fiscal, de que trata esta lei, e a sanção penal, ora executada, nos termos dos julgados trazidos igualmente pelo Ministério Público.

Anote-se, por oportuno, também não servir de referência para aferição do interesse de agir, a menção a valor tido como impenhorável pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não demonstrada a hipótese prevista no dispositivo em questão, que será aferida no decorrer do processo, sendo possível que outros bens do executado sejam objeto de penhora.

*Por fim, registro que a tese do tema 931, revisada nos autos do REsp nº 1.785.861/SP, foi assim fixada: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado **que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade' - destaquei -, impossibilidade essa que, ao menos por ora, não foi minimamente demonstrada.*

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução (recebidos como exceção de pré-executividade), uma vez que não demonstrada a falta de interesse de agir do exequente" (fls. 63/4).

III. O requerimento visando à extinção da pena de multa com esteio na carência de recursos financeiros por parte do reeducando não comporta acolhimento.

Cumpra primeiramente trazer à baila precedente oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça a propósito da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015),

assentou a tese de que 'nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'.

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, 'na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'.

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão

judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, 'especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos' (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório 'O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal', elaborado pela organização não governamental CONECTAS, 'é possível notar como as penas-

multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos' [...] 'os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc.'.

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, 'para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido

período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação', o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado 'aprisionamento' que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico

(art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: 'Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado'.

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que 3/4; 34.152 entre ¾ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de

11

recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento

da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas 'condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor' (...). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade

13

econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural', podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (*RESP* nº 2.090.454/SP, Rel. o eminente Min. Rogerio Schietti Cruz, j. aos 28.02.2024).

Como se vê, a revisão do entendimento do E. *STJ* acerca da possibilidade de extinção da punibilidade quanto à pena de multa, embora sem o efetivo adimplemento, mas desde que comprovada a hipossuficiência econômica do sentenciado, **se aplica inequivocamente aos condenados que já cumpriram as sanções corporais.**

Considerando que **Helbert** ainda resgata reprimenda reclusiva (cf. consulta realizada por este Gabinete de Trabalho à *Folha de Antecedentes* atualizada do condenado via *site* desta E. Corte), inviável o aproveitamento dessa orientação no presente caso.

Destarte, exsurgia mesmo imperioso o prosseguimento da ação executória, valendo anotar que ao cabo do cumprimento da aflição carcerária eventual extinção da punibilidade no tocante à pena pecuniária poderá ser reanalisada, caso efetivamente constatada a hipossuficiência econômica do recorrente naquele instante (nos termos do aludido precedente jurisprudencial).

IV. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Helbert Arce Carvalho**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator